

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 06/12/2017

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07453e17**Exercício Financeiro de **2016**Prefeitura Municipal de **GAVIÃO**Gestor: **Benvinda de Oliveira Silva**Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de GAVIÃO, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Versa o Processo TCM nº 07453e17 da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **Gavião**, exercício financeiro de 2016, da responsabilidade da Sra. **Benvinda de Oliveira Silva**, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, todavia, não restou comprovada satisfação do preceito constitucional, razão porque fica o Presidente da Câmara Municipal advertido para o cumprimento da legislação de regência, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Antes de adentrar ao mérito das contas em apreço, é conveniente deixar consignado que as Prestações de Contas dos exercícios financeiros de **2013, 2014 e 2015**, sob a responsabilidade da Sra. **Benvinda de Oliveira Silva**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR/REDATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2013	Cons. Raimundo Moreira	AR	3.500,00/4.744,10
2014	Cons. Fernando Vita	AR	5.000,00/41.946,14
2015	Cons. Raimundo Moreira	AR	4.000,00/18.408,57

Esteve a cargo da 2ª Inspeção Regional de Controle Externo, estabelecida na cidade de Feira de Santana, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos na certificação anual, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa apresentou esclarecimentos convincentes para a sua maioria, de modo que a execução orçamentária, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, não chega a prejudicar o mérito das contas.

Encaminhadas eletronicamente à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos dando ensejo a que o processo fosse convertido em diligência externa através do Edital nº 404/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 19.10.17 para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos o arrazoado em 54 (cinquenta e quatro) laudas, secundado por documentos numerados de 110 a 332 da pasta Defesa à Notificação da UJ.

Após tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, constata-se que boa parte dos questionamentos apontados foram satisfatoriamente justificados, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, não chegam a inviabilizar as contas, submetendo-as ao comando do inciso II do art. 40 combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Plano Plurianual

O Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei Municipal nº 322, de 04.12.13, satisfazendo ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, e art. 159, § 1º, da Constituição Estadual.

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

Foram estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2016, através da Lei Municipal nº 343/15, de 19.06.15, publicada por meio eletrônico na mesma data, sem, no entanto, fazer-se a comprovação de observância a ampla divulgação de que trata o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Orçamento

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 350, de 07.12.15, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2016 no montante de **R\$19.600.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de **R\$15.239.777,15** e de **R\$4.360.222,88**, respectivamente, publicada em meio eletrônico em 29.12.15, na forma do previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) do superávit financeiro;
- b) do excesso de arrecadação;
- c) 100% da anulação parcial ou total das dotações.

O Decreto nº 01/2016 aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Executivo, para o exercício financeiro de 2015, conforme documento nº 96 da defesa à notificação da UJ.

Programação Financeira

Através do Decreto nº 02/2016 foi aprovada a Programação Financeira do Poder Executivo e o Cronograma Mensal de Desembolso. Esse instrumento, previsto no art. 8º da LRF, possibilita ao gestor traçar programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

Créditos Adicionais Suplementares

Constata-se nos autos a abertura de créditos suplementares no montante de R\$8.597.508,85, por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo de Consolidado Despesa do mês de dezembro/2016.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pela LOA.

Créditos Adicionais Especiais

Não foi constatada a abertura de créditos adicionais especiais no exercício financeiro em exame.

Alterações de QDD

Ocorreram alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de **R\$5.700,00**, devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesa Consolidado do mês de dezembro/2016.

ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Certidão de Regularidade Profissional

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Sr. Mauro Rios Araújo, CRC nº 15.883, todavia, a certidão de regularidade profissional não foi apresentada na defesa final, restando violada a Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

Confronto com as Contas da Câmara Municipal

Verificando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2016 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas inconsistências.

Consolidação das Contas – Centralizada e Descentralizada

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

Confronto dos Grupos do Demonstrativo das Contas do Razão (DCR) de Dezembro/2015 com o Balanço Patrimonial/2015

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2016, gerado pelo SIGA, não correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2016.

Grupos	DCR - Dez 2016	Saldo BP 2016	diferença
Ativo Circulante	1.304.437,17	1.304.436,99	0,18
Ativo Não-Circulante	11.249.864,52	11.249.864,52	0,00
Passivo Circulante	840.991,44	840.991,44	0,00
Passivo Não-Circulante	3.260.121,35	3.260.121,35	0,00
Patrimônio Líquido	8.453.188,90	8.453.188,72	0,18

Na oportunidade da defesa, a gestora assegurou a diminuta divergência “se deu na conversão dos valores, conforme comprova nos autos, sendo assim, fora devidamente corrigido, prevalecendo o valor que corresponde aos documentos físicos encaminhados tempestivamente.”

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Registre-se que se encontram anexos ao Balanço Orçamentário e à Demonstração das Variações Patrimoniais os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

Importante destacar que no Parecer Prévio nº 02264e16, referente ao julgamento das contas de 2015, o valor registrado de Restos a Pagar foi de R\$ 427.258,13, todo pago em 2016, conforme informações registradas no Balanço Financeiro de 2016.

Balanço Financeiro

O Anexo XIII trata do Balanço Financeiro, tendo apresentado no exercício financeiro os valores a seguir discriminados:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	15.648.923,93	Despesa Orçamentário	14.165.750,94
Transferências Fin. Recebidas	4.548.014,99	Transferências Fin. Concedidas	4.548.014,42
Recebimentos Extraorçamentários	1.537.663,49	Pagamentos Extraorçamentários	2.183.459,68
Inscrição de Restos a Pagar Processados	197.841,68	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	427.258,13
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.339.821,81	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.756.201,55
Saldo do Período Anterior	439.324,62	Saldo para o exercício seguinte	1.276.701,99

O Balanço Financeiro registrou os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários, os quais correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial do exercício apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	1.304.436,99	PASSIVO CIRCULANTE	840.991,44
		PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	3.260.121,35
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	11.249.864,52		
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	8.453.188,72
TOTAL	12.554.301,51	TOTAL	12.554.301,51
Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64			
ATIVO FINANCEIRO	1.276.701,99	PASSIVO FINANCEIRO	590.991,44
ATIVO PERMANENTE	11.277.599,52	PASSIVO PERMANENTE	3.714.670,24
SALDO PATRIMONIAL			8.248.639,83

O Balanço Patrimonial de 2016 consignou que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão da Lei Federal nº 4.320/64) não diverge da soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Constata-se, também, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$204.548,89, não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de “zero”, sem que a gestora explicasse a divergência na defesa apresentada.

Ativo Circulante

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo em espécie no montante de **R\$1.276.701,99**. Esse valor corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2016.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, porém não consta a Portaria descumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” não registra saldo.

Ativo Não Circulante

Depreciação, amortização e exaustão

O Balanço Patrimonial não evidencia a ocorrência da depreciação, no entanto, foi identificado no Demonstrativo da Variações Patrimoniais o registro de R\$366.405,11

em depreciação, mas não foi identificado a composição desses valores e nem os critérios utilizados para a sua realização, embora tenha a gestora assegurado na defesa apresentada, que a depreciação foi realizada no grupo de conta 1.2.3.8.00.00 e que no Balanço Patrimonial o valor do imobilizado já está abatido o valor depreciado e demonstrado o valor líquido da depreciação, segundo critério previsto na Instrução Normativa RFD nº 162, de 07.01.99.

Passivo

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Passivo Circulante

Encontra-se nos autos a relação dos Restos a Pagar, segundo a regra do previsto no item 29, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13. Todavia, foi questionada a ausência de comprovações de recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de ISS, no valor de R\$6.201,61, e IRRF no montante de R\$78.141,40, conforme registros verificados no Anexo 17, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III, e art. 158, I, da Constituição Federal, em que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

Na defesa apresentada a gestora admitiu que *“Com referência aos procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo regime de competência, de fato não houve o reconhecimento de todo os respectivos créditos dentro do próprio exercício, em virtude de realizamos pagamento no final do mês de dezembro 2016, não haver tempo hábil para o cumprimento legal deste diploma.”*

Cabe destacar que a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

O Balanço Patrimonial registrou que não teria havido saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro sob análise, descumprindo o previsto no art. 42 da Lei de Responsabilidade fiscal.

Na defesa apresentada, o gestor insurgiu contra o apontamento, notadamente, quanto ao lançamento do Saldo da Dívida Fundada não Comprovada no montante de R\$7.741.511,01, aduzindo que *“Em referência ao saldo de Dívida Fundada não comprovada no montante de R\$7.741.511,01 observa-se que, a soma do valor de R\$4.026.840,77 observado como baixa de dívida não comprovada, este valor está demonstrado na coluna de inscrição, que pode ser verificado que se trata de transferência de saldos que foram reclassificados por estarem lançados em contas erradas.”*

Examinada a argumentação do gestor e documentação trazida aos autos (documentos nºs 119/121 da Defesa à Notificação da UJ), percebe-se que a razão

milita em favor do gestor, na medida em que o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna registra saldo no total de R\$3.510.121,35.

Todavia, foi equivocadamente somado a esse numerário o valor de R\$4.026.840,77 que, acrescido do mencionado saldo de R\$3.510.121,35 e mais ajustes de R\$204.548,89 totaliza o montante de R\$7.741.511,01 erroneamente considerado.

Em verdade, o saldo da Dívida Fundada para o exercício em apreço, como lançado no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna a ser considerado é de R\$3.510.121,35, do qual deverá ser excluído o montante de R\$3.149.589,19, constituído de INSS no valor de R\$2.792.422,78; de COELBA/EMBASA no importe de R\$15.660,11; de EMBASA no total de R\$96.957,71; e Precatórios no valor de R\$244.548,89, resultando num saldo final de **R\$360.532,16** que deverá ser transportado para o quadro abaixo como Saldo da Dívida Fundada, revelando que a Administração Municipal é detentora de saldo suficiente para o adimplemento das obrigações de Restos a Pagar, cumprindo a regra de que trata o art. 42 da LRF, como demonstrado a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	1.276.702,17
(+) Haveres Financeiros	00,00
(=) Disponibilidade Financeira	1.276.702,17
(-) Consignações e Retenções	393.149,76
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	883.552,41
(-) Restos a Pagar do Exercício	197.841,68
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	263.980,65
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(-) Saldo de Dívida Fundada não Comprovada	360.532,16
(=) Total	61.197,92

Ajustes de Exercícios Anteriores

O Balanço Patrimonial de 2016 não registrou numerário na conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

Dívida Consolidada Líquida

Denotam-se nos autos satisfação às disposições de que tratam o inciso II do art. 3º da Resolução nº 40, do Senado Federal, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida do Município no montante de **R\$2.635.809,93**, representando **17%** da Receita Corrente Líquida de **R\$15.483.292,07**, situando-se, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL, conforme se pode notar do quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	3.714.670,24

(-) Disponibilidades	1.276.701,99
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	197.841,68
(=) Dívida Consolidada Líquida	2.635.809,93
Receita Corrente Líquida	15.483.292,07
(%) Endividamento	17%

Demonstrativo das Variações Patrimoniais

Conforme este demonstrativo, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em **R\$20.286.665,47** e as Diminutivas (VPD) em **R\$19.713.315,28**, resultando num **superávit de R\$573.350,19**.

O Pronunciamento Técnico questionou a origem e composição das contas “diversas variações patrimoniais aumentativas” no valor de R\$170.790,21, sem prejuízo do encaminhamento dos processos administrativos em caso de cancelamentos independentes da execução orçamentária, conforme estabelece o art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Na defesa final o gestor informou que “*se refere a multas aplicadas pelo TCM e atualizações conforme conta 4.9.9.5.1.01.00.00.0 conforme nota explicativa do próprio.*”, conforme documentos nºs 123 a 125 da Defesa à Notificação da UJ.

Resultado Patrimonial

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$8.068.068,38, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2016, no valor de R\$573.350,19, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$8.641.418,57, porém o Balanço Patrimonial/2016 registra o valor de R\$8.248.639,83, sendo observada uma diferença de R\$392.778,74.

Na defesa a gestora apontou “*que o valor apresentado no balanço patrimonial é de R\$8.453.188,72, conforme anexo gerado do e-TCM que, diminuído dos R\$573.350,19 apresentado na DVP, fica R\$7.879.838,53 gerando uma diferença de R\$188.229,85 em relação ao saldo do exercício anterior que é de 8.068.068,38. (...) Existe essa diferença por conta do valor registrado na conta de Ajustes de exercícios anteriores.*”, de conformidade com o documento nº 126 da Defesa à Notificação da UJ.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Despesa com Educação

A Constituição da República estabeleceu no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a Prefeitura Municipal comprovou a aplicação do percentual de **26,96%**, que representa o comprometimento de recursos no montante de **R\$4.364.960,71**, satisfazendo a regra de competência.

FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07 determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

O Município aplicou segundo registra o Pronunciamento Técnico, o montante de **R\$2.954.946,29**, de uma receita no total de R\$3.169.194,38, representando o comprometimento do percentual de **93,11%**, satisfazendo o comando legal.

Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

Resolução TCM nº 1276/08

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, no montante de **R\$3.173.595,01**, foram aplicados apenas **97,27%**, portanto, atendendo o limite determinado no mencionado dispositivo legal.

Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, alcançaram o valor de **R\$1.919.145,65**, representando o percentual de **19,37%** de uma receita da ordem de R\$9.910.277,50 quando a norma de regência para a aplicação desses recursos exige o mínimo 15%.

Parecer do Conselho Municipal de Saúde

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, conforme documento nº 138 da Defesa à Notificação da UJ, satisfazendo o regramento de regência.

Transferência de Recursos ao Poder Legislativo

No exercício financeiro em exame, o valor fixado para o Executivo transferir à Câmara Municipal foi de **R\$1.301.518,16**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$652.445,74**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o numerário a ser repassado ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

O Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro declarado no SIGA, registra que a Prefeitura destinou o montante de **R\$652.445,74** ao Poder Legislativo, cumprindo o legalmente estabelecido. Todavia, o Demonstrativo de Contas do Razão da Prefeitura registrou o valor de R\$295.266,45, tendo o gestor informado na defesa que em relação à “*discrepância apresentada segue a peça devidamente corrigida.*”

Remuneração dos Agentes Políticos

A Câmara Municipal, através da Lei de nº 294/2012, fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecendo para o gestor o valor mensal de **R\$8.040,00**; para o Vice, o importe de **R\$4.020,00** e, para os Secretários (Lei de nº 296/12), a quantia de **R\$1.800,00**.

As Folhas de Pagamento declaradas pelo Gestor, no Sistema SIGA, informam que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o valor de **R\$96.480,00**, atendendo o limite legal e ao Vice-Prefeito o valor de R\$4.020,00, apenas referente ao mês de janeiro, devendo o Gestor se pronunciar quanto ao pagamento dos meses de fevereiro a dezembro.

No tocante aos Secretários Municipais, conforme folhas de pagamento, foram pagos **R\$70.200,00** em subsídios, dentro dos parâmetros legais, sendo que o não pagamento ao Secretário Pantaleão Raposo de Souza, nos meses de abril a dezembro, segundo a gestora, se deu em razão da demissão desse agente político, segundo Decreto nº 21, de 31.03.16 (documento nº 137 da Defesa à Notificação da UJ).

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária – Publicidade

Cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, o de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, satisfazendo a norma de regência, uma vez que vieram aos autos na defesa final os documentos nºs 128 a 136 da Defesa à Notificação da UJ, revelando a divulgação dos Relatórios reclamados.

Audiências Públicas

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Transparência Pública – Lei Complementar nº 131/2009

Estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso das informações referentes a despesa e a receita.

Analisado o sítio oficial da Prefeitura Municipal de Gavião no endereço eletrônico: www.gaviao.ba.gov.br na data de 04.05.17 e levada em consideração as informações disponibilizadas até 31.12.17, procedeu-se o somatório dos requisitos analisados, tendo o ente público alcançado, conforme registrado no Pronunciamento Técnico, “a nota final de 66,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 9,17, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Desejada.**”

RESOLUÇÕES DO TCM/BA

Aplicação dos Recursos do Royalties / Fundo Especial / Compensações Financeiras de Recursos Minerais e Hídricos – Resolução TCM nº 931/04

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R\$82.844,09**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

Aplicação dos Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) – Resolução TCM nº 1122/05

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE no montante de **R\$5.005,01**, não sendo notado no Relatório de Prestação de Contas Mensal despesas incompatíveis com a legislação vigente efetuadas com o referido recurso.

Questionário Relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM

Consta nos autos o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

Receitas Transferidas

O Pronunciamento Técnico registrou significativa divergência na contabilização para menos das receitas transferidas, sem que a gestora tenha esclarecido as pendências, sobretudo a alusiva ao FPM, cuja transferência de acordo com o descrito no quadro “10.1 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO” foi de R\$8.857.648,76, enquanto a contabilização é de R\$8.270.267,91, segundo Demonstrativo de Receita Orçamentária de 2015, gerando uma divergência da ordem de R\$587.380,85.

Assim sendo, a situação está a reclamar instrução mais aprofundada da singular situação, de modo que deve a área técnica (1ª DCE) examinar a pendência, lavrando, se necessário, Termo de Ocorrência.

Relatório da Comissão de Transmissão de Governo

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo do Prefeito Municipal, em observância ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2016, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o

comportamento da execução orçamentária, mesmo porque ainda remanescem alguns questionamentos que, se não chegam a comprometer o mérito das contas, estão a reclamar do gestor maior empenho na sua descaracterização com vistas ao devido cumprimento das normas de regência, sob pena de incorrer nas sanções legais, inclusive em reincidência autorizadora emissão de pronunciamento pela rejeição das contas futuras do ente público, com acréscimo de que esses registros sinalizam para ressalvas ensejadoras da aplicação de penalidade de multa.

Limite da Despesa Total com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo.

Em relação ao exercício financeiro de **2016**, de início, foi observado o descumprimento da norma de regência, na medida em que a despesa total realizada com pessoal da ordem de **R\$8.796.635,65 correspondeu a 56,81% da Receita Corrente Líquida de R\$15.483.292,07**, ultrapassando, portanto, o limite definido no art. 20, inciso III, na alínea “b” da LRF, que é de 54%.

Na resposta à diligência das contas, após tecer comentários acerca da grave situação econômica porque passa a economia nacional, a gestora ponderou que , *“diante dos fatos apresentados nas notificações mensais e processos de pagamentos encaminhados tempestivamente, comprova que os valores do terceirizados no montante de R\$733.498,58 devem ser revistos, pois os contratos e planilhas anexas aos processos comprovam despesas com insumos e outras despesas inerentes a execução dos serviços contratados, por considerações as despesas com terceirizações devem ser abatidos os valores de 40% o valor que representa o montante de R\$440.099,15...”*, conforme documento nº 127 da Defesa à Notificação da UJ, resultando, segundo a gestora, na redução da despesa para R\$8.442.536,22 correspondente *“a 54,53% da Receita Corrente Líquida de R\$ 15.483.292,07, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, mas dentro de um parâmetro estabelecido no 3º quadrimestre de 2014, o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 - LRF aplicando 54,53% da RCL - Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal.”*

Examinada a argumentação da defesa e documentos encaminhados na resposta à diligência das contas, constata-se que a defesa da gestora não merece ser acolhida devido a ausência dos respectivos contratos prevendo a possibilidade de exclusão dos insumos, razão porque deixa-se de atender o quanto requerido no petição apresentado.

Os dados delineados na tabela abaixo demonstram o comportamento da despesa total com pessoal, em relação aos exercícios financeiros de 2012 (3º quadrimestre), 2013, 2014, 2015 e 2016.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	49,90
2013	50,92	54,61	55,41
2014	53,92	50,88	54,96
2015	51,51	58,33	60,19
2016	64,62	60,06	56,81

Limite da Despesa Total com Pessoal Referente aos Quadrimestres

No 2º quadrimestre de 2015 a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando **58,33%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal.

Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o Município haveria de eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 3º quadrimestre de 2015 e o restante (2/3) no 1º quadrimestre de 2016.

Todavia, conforme informações presentes no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observou-se que nos últimos quatro trimestres do exercício de 2015, a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto – PIB foi inferior a 1% (um por cento).

No caso em análise, os prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, para eliminação do percentual excedente dos dispêndios de pessoal, foram duplicados na forma do disposto no art. 66 da LRF. Assim, o Município caberia eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º quadrimestre de 2016 e o restante (2/3) no 3º quadrimestre de 2016, como, aliás, registrou o Parecer Prévio emitido nos autos do Processo TCM nº 02264e16, alusivo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2015, ao consignar que *“no 2º quadrimestre/2015 as despesas com pessoal atingiram 58,33% da receita corrente líquida do período, inobservando o limite de 54% estabelecido pelo art. 20, III, alínea “b” da própria Lei Complementar de nº 101/00 (LRF). Assim, em abril/2016, as despesas com pessoal terão que alcançar 56,89% da RCL – receita corrente líquida, e ao final do exercício 2016, terá que estar dentro do limite de 54% da RCL, sob pena da Gestora ser penalizada com multa equivalente a 30% de sua remuneração anual, conforme estabelecido pelo disposto no art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/00.”*

Pois bem. No exercício em exame a gestora não submeteu os gastos de pessoal aos ditames da LRF, ao realizar esses dispêndios no 3º quadrimestre de 2016 no montante de R\$8.796.635,65, que correspondeu a **56,81%** da Receita Corrente Líquida de R\$15.483.292,07, resultando na prática de infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/00, e resulta na aplicação da penalidade de que trata o § 1º desse mesmo dispositivo legal.

A regra de que trata o § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 determina a aplicação de penalidade de multa nas hipóteses ali delineadas em até 30% dos vencimentos anuais do Prefeito Municipal.

Com base nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade a relatoria propôs a modulação desse gravame, mediante a cominação ao gestor de multa no percentual de 12% dos seus vencimentos anuais, conforme entendimento manifestado pelo eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, ilustre integrante do TCU que, ao manifestar sobre o assunto mediante Acórdão nº 317/2003, entendeu que se praticaria melhor justiça *“que a multa prevista no art. 5º, § 1º da Lei nº 10.028/2000 deve ser aquilatada pelo juiz e entendida como de até 30% dos vencimentos anuais do gestor, conferindo ao aplicador da norma a necessária margem de valoração da conduta para fixação do seu valor.”*

Destarte, este entendimento foi consagrado por não revelar aceitável e nem razoável afirmar que houve descontrole administrativo a ensejar a rejeição das contas, dado que ficou evidenciado que, embora não tenha ocorrido o cumprimento da LRF, houve declínio da despesa realizada, revelada no percentual no patamar de **56,81%** no final do exercício de 2016, enquanto no 2º quadrimestre do exercício de 2015 foi de 58,33% e principalmente porque o PIB caiu pelo segundo ano seguido em 2016 e confirmou a pior recessão da história do país, o que, certamente, dificultou a adoção das medidas saneadoras recomendadas, razão porque foi proposta a não aplicação da rigorosa penalidade de rejeição das contas em apreço, para cominar à gestora multa prevista no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, além de advertir-lhe para a recondução da despesa total com pessoal no prazo estabelecido no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, o Colendo Plenário da Corte de Contas decidiu pela aplicação da penalidade de 30% dos vencimentos anuais da gestora, ficando vencida a proposição da Relatoria quanto a essa questão.

Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, apura-se que do total de **R\$19.600.000,00** estimados para a receita foram arrecadados **R\$15.648.923,93**, correspondendo a **79,84%** do valor previsto no Orçamento.

Esse reduzido percentual de arrecadação da receita reflete a discrepância entre a receita estimada e a arrecadada, indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00.

A despesa orçamentária foi autorizada em **R\$19.600.000,00** e a despesa efetivamente realizada foi de **R\$14.165.750,94**, equivalente a **72,27%** das autorizações orçamentárias.

Com os resultados apontados, o Balanço Orçamentário registra **superávit** de **R\$1.483.172,99**.

Créditos a Receber

A comuna não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo regime de competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de receitas, além de ser questionada a ausência

de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrados nas contas de ISS, no valor de **R\$6.201,61** e IRRF, no montante de **R\$78.141,30**, registradas no Anexo 17 da Lei 4.320/64, ocasionando desequilíbrio patrimonial no exercício.

A gestora contestou a imputação ao afirmar na defesa das contas, que *“Se observarmos o movimento do exercício de 2016, verifica que foram tomadas as devidas providências junto aos Fundos Municipais, ações que regularize a contabilização dos valores ISSQN e IRRF contabilizados como extra orçamentário, por tratar Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrados nas contas registradas no Anexo 17 da Lei 4.320/64, por se trata de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal, desta forma no exercício foram reconhecidas, pagas e contabilizadas como receita na prefeitura, não casando assim prejuízo as contas, por demonstra com registro o cumprimento.”*

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O saldo da Dívida Ativa registrada no Balanço Patrimonial é de R\$468.181,65, sendo R\$255.992,45 de Dívida Ativa Tributária e R\$212.189,20 de Dívida Ativa Não Tributária.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra movimentações de baixas no exercício de R\$127.915,10, entretanto o Anexo II registra arrecadação dessa receita de apenas R\$51.457,55. Não foram encaminhados os processos administrativos de cancelamento de dívida ativa, bem como não consta registro identificado nas Variações Patrimoniais, de sorte a exigir da gestora esclarecimentos sobre a diferença de R\$76.457,55. Todavia, não houve algum pronunciamento a esse respeito na defesa apresentada.

O Anexo II, que trata do Resumo Geral da Receita registrou que no exercício financeiro em exame houve **arrecadação de dívida ativa no valor de R\$ 51.457,55**, o que representa **13,07%** do saldo anterior de R\$393.478,90 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2015.

O Balanço Patrimonial registra saldo de Dívida Ativa Não Tributária. Consoante o item 9 deste Pronunciamento Técnico, evidenciam-se multas e ressarcimentos decorrentes dessa inscrição.

Não foi apresentada a relação da dívida ativa inscrita no exercício, no total de R\$217.641,65.

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas

do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$9.502.317,63. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$11.173.087,98, que corresponde à variação positiva de 17,58%, em relação ao exercício anterior. Todavia o Balanço Patrimonial registra o valor de R\$10.806.682,87, sem que a gestora tenha dirimido a pendência na defesa.

Relação dos Bens Patrimoniais do Exercício

Não foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos no total de R\$1.670.770,35. Os documentos encaminhados referiram-se a um extrato com resumo dos empenhos com todas as fases das despesas, não atendendo ao exigido por esta Corte de Contas.

Também não foi encaminhada a certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do Município (ativo não circulante) se encontram registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

Investimentos

O Pronunciamento Técnico emitido nas Contas do Consorcio Público Sustentável Território Bacia do Jacuípe, Processo TCM nº 03515e17, referente ao exercício financeiro de 2016, anotou que o Município de Gavião é participante do Consórcio como ente consorciado, todavia, não há registro no grupo de Investimentos do valor investido no Consórcio a título de Contrato de Rateio nem foi encaminhado o correspondente instrumento informando o valor investido.

Passivo Não-Circulante/Permanente

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$1.203.471,19, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$4.026.840,77 e a baixa de R\$1.720.190,61, remanescendo saldo no valor de R\$3.510.121,35, que apesar de corresponder aos valores registrados nos Passivo Circulante e Não Circulante, conforme discriminado na tabela a seguir, sendo observada uma diferença de R\$204.548,89.

Contas	Passivo Circulante	Passivo Não Circulante	Total
Precatórios	R\$40.000,00	R\$204.548,89	R\$244.548,89
INSS Parcelado	R\$100.000,00	R\$2.792.422,78	R\$2.892.422,78
Outros Encargos Sociais	R\$50.000,00	R\$191.247,19	R\$241.247,19
Parcelamento - EMBASA	R\$50.000,00	R\$66.242,38	R\$116.242,38
Parcelamento COELBA	R\$10.000,00	R\$5.660,11	R\$15.660,11
Total	R\$250.000,00	R\$3.260.121,35	R\$3.510.121,35
Saldo Contabilizado no Passivo Permanente			R\$3.714.670,24

Diferença	-R\$204.548,89
-----------	----------------

Na oportunidade da defesa final o gestor informou que “*Em cumprimento ao registro verifica-se que o valor de R\$204.548,89 se refere ao saldo de PRECATÓRIO PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO registrado na Dívida Fundada como saldo para o exercício.*” - original com realces.

Em seguida, o Pronunciamento Técnico registrou que não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo não circulante, no montante de R\$3.510.121,35, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 (pasta UJ, doc. 18).

Em decorrência da apresentação das certidões, que foram validadas as baixas de R\$3.149.589,19, dando ensejo que, para fins de apuração do art. 42, será considerado o saldo de R\$360.532,16.

Precatórios Judiciais

Conforme Balanço Patrimonial/2016, há registro de Precatórios no montante de R\$244.548,89. Todavia, não consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, contrariando, portanto, o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.

Glosas de Recursos do FUNDEB de Exercícios Anteriores

O Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO) permanecem pendentes de restituição à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade em relação aos Processos TCM nºs 07915-15 no valor de R\$151.990,95 e 08441-14 no importe de R\$ 156.088,05.

Na defesa apresentada, a gestora contesta a imputação assegurando que esses numerários já foram objeto de tratativas nas contas anteriores, cujos decisórios reconheceram quitadas essas obrigações. Todavia, examinando o Parecer Prévio alusivo ao exercício pretérito (Processo TCM nº 02264e16), a respeitável relatoria anotou, sobre o questionamento, o seguinte:

“De acordo com o SICCO – Sistema de Informações e Controle de Contas permanece pendente de regularização os ressarcimentos à conta específica do FUNDEB com recursos do próprio Município, dos seguintes valores:

Processo	Natureza	Valor R\$
07915-15	FUNDEB	151.990,95
08441-14	FUNDEB	156.088,05

A Gestora contesta as pendências envolvendo as despesas glosadas em exercícios anteriores, decorrentes dos decisórios relacionados aos Processos TCM 07.915/15 e 08.441/14; sob o argumento do próprio Tribunal ter acolhido os recursos que haviam sido apresentados,

descaracterizando os achados, não tendo sido apresentado documentos dando sustentação a tal argumentação.”

Destarte, não nos parece que a razão milite em favor da gestora, porquanto não restou comprovado que o questionamento de que ora se trata já tenha sido equacionado no exercício anterior, razão porque ficam mantidas as glosas em questão, para determinar o seu retorno à conta de origem em até 12 (doze) parcelas mensais, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Relatório de Controle Interno

Encontra-se nos autos o Relatório de Controle Interno, subscrito pelo seu responsável, acompanhado da declaração sem data em que o Prefeito Municipal atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, não obstante as imperfeições de que padece, dado que a peça em questão não apresentou os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes da Cientificação Anual da entidade, não atendendo integralmente ao disposto na Resolução TCM nº 1120/05.

Declaração de Bens

A declaração de imposto de renda do ano de 2017 e ano calendário de 2016 dos bem patrimoniais do gestor não foi encaminhada, descumprindo o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

Juros e Multas

Aponta o Relatório Anual o pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações favorecendo o INSS e o PASEP, nos meses de maio a agosto de 2016, totalizando **R\$2.427,65**, sem que o gestor tenha apresentado justificativa esclarecedora das ocorrências, oriundas de despesas em de caráter continuado. Assim sendo, deverá indenizar ao erário desse injustificável dispêndio, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.

Comprovação de Pagamento

Foram questionadas na Cientificação/Relatório Anual, mais precisamente no achado “787 – PROCESSO DE PAGAMENTO NÃO ENCAMINHADO”, o que significa afirmar que vários processos de pagamento foram apontados como ausentes, ou seja, não encaminhados à Regional para o devido controle. Nessa fase processual a relatoria conferiu, mais uma vez, oportunidade para que a gestora cuidasse em encaminhar as peças faltantes, resultando no envio de todos os processos relacionados no mencionado achado, razão porque fica a gestora absolvida da imputação.

Multas e Ressarcimentos

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, referentes a multa de R\$5.000,00 e ressarcimento de R\$41.946,14, aplicados à gestora nos autos Processo TCM nº 07915-15, vencidos em 10.04.16, na defesa apresentada a responsável fez chegar aos autos os documentos nºs 349/350 da “Defesa à Notificação da UJ” comprovantes de recolhimentos da multa e ressarcimento referentes ao Processo mencionado, os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à 1ª DCE, para as devidas anotações.

Licitações

Foram relacionados alguns casos de **procedimentos licitatórios irregulares**, merecendo especial destaque os procedimentos nºs 026/2015-PP e 027/2015-PP nos valores respectivos de R\$1.324.813,90 e R\$366.384,00, com desembolsos nos importes de R\$863.719,78 e R\$335.605,50, que tiveram por objetos o fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo; e a prestação de serviços de transporte escolar, onde apontado que *“Na fase externa do pregão a convocação dos interessados não foi efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do Município ou jornal de circulação local.”*

Na oportunidade da defesa, a gestora fez chegar aos autos os documentos nºs 139/140 da Defesa à Notificação da UJ, que tratam dos comprovantes de divulgação desses certames, tanto em jornal (cuja empresa não identificada), e no Diário Oficial do Município descaracterizando a falta apontada.

Não merece ser acolhido, também, o apontamento de irregularidade na inexigibilidade nº 009-2016-IN, no valor de R\$55.080,00, para a contratação de profissional médico com vistas à realização de pequenas cirurgias, com o questionamento de que o procedimento não atende as exigências do inciso II do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Essa questão deve ser desconsiderada porque não se trata, em verdade, de deficiência do certame realizado e sim de burla ao concurso público, na medida em que o profissional médico deveria, para sua admissão ao serviço público, ser submetido ao indispensável certame seletivo como previsto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, razão porque fica a Administração Municipal, quanto a essa questão, advertida para o devido respeito ao comando da Carta Magna Nacional.

Por sua vez, carecem de justificativas aceitáveis a pendência envolvendo os procedimentos licitatórios nºs 021/2015-PP e 023/2015-PP nos valores respectivos de R\$33.440,00 e R\$32.600,00, realizados com vistas à aquisição de material esportivo; e locação de estrutura de palco, som, luz para festividades culturais, em que *“Na fase preparatória do pregão a autoridade competente não justificou a necessidade da contratação.”*

Já o procedimento nº 007-2016-PP, no importe de R\$188.500,00 e gasto R\$53.552,00, teve por objeto a aquisição de pneus, câmaras, válvulas e bicos para atender as necessidades dos veículos da frota municipal, sendo constatada a *“Ausência de cotação de preços para aquisição de bens e serviços.”*

Foram realizadas, ainda, algumas contratações diretas mediante inexigibilidade de licitações, sem que os certames tenham satisfeito os regramentos previstos nos incisos II ou III do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, tal como a inexigibilidade nº 005/2016-IN, no valor de R\$30.000,00, que visou a contratação de serviços de consultoria jurídica sem a comprovação de tratar-se de profissional de notória especialização, portanto, não satisfazendo a exigência prevista no inciso II da Lei Geral de Licitações.

Os procedimentos nºs 013-2016-IN, 014-2016-IN, 015-2016-IN e 016-2016-IN, nos valores respectivos de R\$9.000,00, R\$16.000,00, R\$10.000,00 e R\$34.000,00,

tiveram por objetivo a contratação de profissional do setor artístico, sem que fosse satisfeito o previsto no inciso III do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, além de ser constatada a *“Ausência das razões e justificativas que motivaram a escolha da empresa, banda, grupo musical ou artista específico.”*

Tais pendências, tendo em vista que a gestora apresentou justificativas satisfatórias de sorte a descaracterizá-las ou mesmo reduzir o seu impacto, merecem ser relevadas, todavia, deve o ente público empenhar-se no cumprimento das normas de regência, sob pena de comprometer as contas futuras do ente público.

Execução Orçamentária (Cientificação/Relatório Anual)

O Sistema SIGA registra alguns achados e ocorrências pendentes durante o acompanhamento da execução orçamentária e não suficientemente justificados:

- outras despesas efetivamente pagas com pessoal, decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública;
- divergência entre o valor de transferências constitucionais e legais contabilizado pela Prefeitura Municipal e o informado pelo Banco do Brasil, STN e SEFAZ/BA;
- pagamentos de despesa com as ações dos Serviços Públicos de Saúde, considerados incompatíveis com o objeto;
- ausência de comprovação de publicidade do instrumento contratual;
- valor repassado a título de Duodécimo no mês informado no SIGA é superior/inferior à cota mensal estabelecida;
- outras despesas da educação básica pagas com recursos próprios, mas que não corresponda ao que dispõe a Lei nº 9.394/96;
- a fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informado no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA;

Tais pendências sinalizam que a Administração Municipal precisa voltar maior atenção objetivando melhorar o desempenho da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade de sorte a reduzir ou mesmo expurgá-las, sob pena de sua continuidade influenciar de forma negativa no mérito das contas futuras da Prefeitura Municipal.

CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **Gavião**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir, que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42 da Lei Complementar de nº 06/91.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, **aprove, porém com ressalvas**, a prestação de contas da Prefeitura Municipal de **Gavião**, Processo TCM nº 07453e17, exercício financeiro de 2016, da responsabilidade da Sra. **Benvinda de Oliveira Silva**

Aplicar à gestora, com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, multa no valor de **R\$28.944,00 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais)**, correspondente a **30%** dos seus vencimentos anuais, com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23 da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54% no terceiro quadrimestre do exercício em tela, tendo em vista a violação verificada no segundo quadrimestre do exercício financeiro de 2015, incorrendo, portanto, na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.

Aplicar à gestora, ainda, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, multa no valor de **R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, notadamente em razão da inobservância às regras introduzidas na contabilidade pública pelo MCASP; balanço orçamentário superestimado; procedimentos licitatórios e de inexigibilidade de licitação realizados em desconformidade com a legislação de regência; deficiente Relatório de Controle Interno; inconsistências na contabilização da Dívida Ativa, assim como da Dívida Fundada Interna; ausência de relação dos beneficiários de precatórios em ordem cronológica; ausência de devolução à conta do FUNDEB, com recursos municipais, as glosas ocorridas em exercícios pretéritos; ausência de declaração de bens da gestora; desconformidades apontadas na execução orçamentária consignados na Cientificação/Relatório Anual.

Imputar à gestora, com esteio no art. 71, inciso III combinado com o art. 76, inciso III, alíneas “b” e “c” da multicitada Lei Complementar nº 06/91, **ressarcimento** da quantia de **R\$2.427,65** (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais, sessenta e cinco centavos) referente ao pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento das obrigações assumidas junto ao INSS e PASEP, nos meses de maio a agosto de 2016.

Para imputação dos gravames deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/05 e 1.125/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinar que a gestora promova, com numerário dos cofres públicos, o retorno à conta de origem do FUNDEB os recursos glosados em relação aos Processos TCM nºs 07915-15 no valor de R\$151.990,95 e 08441-14 no importe de R\$ 156.088,05, em até 12 (doze) parcelas mensais, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Encaminhar eletronicamente à 1ª DCE, para as devidas anotações, os comprovantes de recolhimento da multa e do ressarcimento referentes ao Processos TCM nº 07915-15, respectivamente, nos valores de R\$5.000,00 e R\$41.946,14, conforme anexos nºs 349/350 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, aplicadas à gestora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de novembro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.